



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001250-05.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, é embargado JAIRO MATOS DE ASSIS MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10128

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001250-05.2023.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

EMBARGADOS: JAIRO MATOS DE ASSIS MENDONÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 254/260, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de primeiro grau.

Recorre a embargante sustentando que o V. acórdão possui omissão em relação ao prazo de reflexão do consumidor e requerendo a reforma do julgado.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou os termos da sentença de piso, no que concerne a nulidade do contrato firmado entre as partes, mantendo a rescisão declarada.

Importante salientar que houve completa fundamentação no julgado em relação a aplicabilidade da referida lei, bem como apresentado diversos julgados com entendimento no mesmo sentido.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo omissão no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator